

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAIBAS.

LEI No. 116 /95.
DE 07 DE AGOSTO DE 1995.

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o exercício de 1996 e
contém outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAIBAS, ESTADO DE
ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Ficam estabelecidas, em
cumprimento ao disposto no Inciso II, parágrafo 2o. do artigo 58
da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do
Município de Craibas para o exercício financeiro de 1996:

I - Das prioridades e metas da Administração
Pública Municipal;

II - Da organização e estrutura dos
Orçamentos;

III - Das diretrizes gerais do orçamento e
suas alterações;

IV - Das disposições relativas as despesas do
Município com pessoal e encargos sociais;

V - Das disposições sobre alterações na
Legislação Tributária do Município para o exercício
correspondente;

VI - Das metas programáticas do Município.
VII - Outras disposições.

CAPITULO I

**Das Prioridades e Metas da Administração
Pública Municipal.**

Art. 2o. - Constituem prioridades do Governo
Municipal:

I - Ação integrada para a criança e o
adolescente;

II - Melhoria da qualidade da educação em
geral com evidência da Fundamental;

III - Incentivo e consolidação do Sistema
Único de Saúde;

IV - Implantação do Saneamento Básico do
município;

V - Incentivo ao turismo com urbanização da
cidade.

- VI - Incentivo a produção agrícola;
- VII - Recuperação e conservação do ambiente Rural e Urbano;
- VIII - Consolidação, melhoria e recuperação da Infra-estrutura do Município.
- IX - O município aplicará no mínimo 20% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.
- X - O município aplicará no mínimo 10% de sua receita resultante de impostos na área de saúde consoante legislação em vigor.

Art. 3o. - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão procedência na alocação de recursos no Orçamento-Programa de 1996, observadas as instruções da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO II

Da Organização e Estrutura dos Orçamentos.

Art. 4o. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal no prazo previsto no Inciso IX do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Craibas, será acompanhada do seguinte:

I - Projeto de Lei Orçamentário anual acompanhado dos seguintes documentos:

- a - Texto da Lei;
- b - Especificação da Receita;
- c - Demonstrativo da Despesa por Órgãos de Governo
- d - Demonstrativo da Despesa por Projetos e Atividades.

II - Demonstração Analítica nos seguintes anexos:

Anexo 01 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;

Anexo 02 - Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções;

Anexo 03 - Demonstrativo dos Órgãos por Projetos e Atividades;

Anexo 04 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa e Sub-Programa por Projetos e Atividades;

Anexo 05 - Demonstrativo da Despesa por Função, Programa, Sub-Programa conforme o vínculo com os recursos;

Anexo 06 - Consolidação Geral da Despesa;

Anexo 07 - Relação Numérica dos Projetos e Atividades.

CAPITULO III

Das Diretrizes Gerais do Orçamento e suas alterações.

Art. 5o. - A proposta do Município de Craibas, com seus quadros e anexos, serão elaborados dentro dos princípios constitucionais vigentes e com base na Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 1o. - O Projeto de Lei Orçamentária, terão suas Receitas e Despesas orçadas, segundo os preços vigentes em junho de 1995.

Parágrafo 2o. - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1995, pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M - da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal no período compreendido entre julho e dezembro de 1995, incluídos os meses extremos do período.

Parágrafo 3o. - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através de Decreto do Poder Executivo, com base no Índice Geral dos Preços de Mercado - IGP-M - da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador instituído pelo Governo Federal.

Art. 6o. - Na Lei Orçamentária anual o montante da Despesa não poderá ser superior ao da Receita.

Art. 7o. - O orçamento do Município abrangerá obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República;

Art. 8o. - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Art. 9o. - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatos conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de Melhorias;

IV - as declarações da Legislação Tributária.

Art. 10. - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a da Contribuição de Melhorias.

Parágrafo 1o. - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisada.

Parágrafo 2o. - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir a Dívida Ativa inscrita, a natureza tributária e não tributária.

Art. 11. - O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária por força de emendas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica municipal para o exercício de 1996.

Parágrafo 1o. - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2o. - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão a administração da Dívida Ativa.

Art. 12. - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e locais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPITULO IV

Das Disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais.

Art. 13. - A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder a 65% (Sessenta e cinco por cento) da Receita prevista para o exercício de 1996, nos termos dos artigos 37, inciso X e 169, inciso I da Constituição Federal.

Parágrafo 10. - Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

- a - implantação dos planos de carreira previstos no artigo 39 da Constituição;
- b - preenchimento de vagas, em virtude da realização de concurso público;
- c - progressão funcional;
- d - reajustes em virtude do disposto no artigo 39, parágrafo 10, da Constituição;
- e - criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.

Art. 14. - No caso de Instituições Públicas da Administração Indireta, mantidas com recursos do Município, a norma estabelecida no "caput" deste artigo será aplicada levando-se em conta os reajustes decorrentes das revisões gerais de remuneração de seus servidores, nas respectivas datas-base.

Art. 15. - Aplica-se o disposto no artigo 13 desta Lei as transferências da União, Estados e Distrito Federal, destinadas ao atendimento de despesas com pessoal.

CAPITULO V

Das Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente.

Art. 16. - Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei orçamentário anual à Câmara Municipal, que impliquem Excesso de Arrecadação nos termos da Lei No. 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1996.

Art. 17. - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 18. - A base de cálculo a que se refere o art. 261 da Lei municipal No. 42/85 de 31 de dezembro de 1985, passa a ser 50(cinquenta) UFR para os impostos sobre serviços e 10(dez) para o cálculo das taxas em tabelas fixadas pelo governo federal.

CAPITULO VI

Das metas programáticas do município.

Art. 19. - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada função de Governo a saber:

- a) Desapropriação de imóveis para Edificações de Prédios Públicos;
- b) Reforma, melhoramento, ampliação e equipamentos do Prédio sede da Prefeitura.
- c) Aquisição de veículo e equipamentos diversos.
- d) Desapropriação de imóveis para construção de barragens.
- e) Construção, melhoramento e Ampliação de Matadouro, Mercados, Centros de Abastecimentos e Pátios de Feiras Públicas, inclusive em convênio.
- f) Construção, ampliação, melhoramento e ligações domiciliares da Rede de energia elétrica dos povoados e distritos, além de eletrificação Rural.
- g) Construção de postos telefônicos na cidade, povoados e distritos, inclusive em convênio com a TELASA.
- h) Construção, aquisição de equipamentos e instalação de postos de repetidora de TV.
- i) Construção, melhoramento, ampliação e equipamentos de creches.
- j) Construção do Prédio do Pré-escolar.
- l) Construção, melhoramento, ampliação, reforma e equipamento de Unidades Escolares, inclusive em convênio.
- m) Construção, Ampliação e melhoramento de Parques Recreativos e desportivos.
- n) Construção de um campo de futebol.
- o) Intensificar o ensino Pré-escolar.
- p) Construção, melhoramento, ampliação e equipamentos do Hospital, Postos de saúde.
- q) Implantação da Municipalização na área de saúde.
- r) Construção, ampliação e ligações domiciliares da Rede de distribuição D'água da sede, dos distritos e povoados.

s) Desapropriação de terrenos e construção de casas populares destinadas a população carente, inclusive em regime de multirão.

t) Aquisição de veículos e equipamentos diversos, para suprir as necessidades do setor de educação, saúde e assistência social.

u) Construção, melhoramento e ampliação de Poços artesianos, açudes, barragens, cisternas e similares públicos.

v) Construção, ampliação, melhoramento e equipamentos de centros sociais comunitários e obras sociais.

w) Desapropriação de imóveis, urbanização, pavimentação, repavimentação, colocação de guias em ruas e avenidas.

x) Construção, melhoramento, ampliação e restauração de cemitérios públicos.

y) Construção e melhoramento de Praças, parques e jardins.

z) Construção, melhoramento, ampliação, restauração, execução de obras de arte em estradas constantes do plano rodoviário municipal.

CAPITULO VII

Outras Disposições

Art. 20. - Será elaborado para cada Fundo Especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinados na Lei de criação; classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II - aplicações onde serão discriminados:

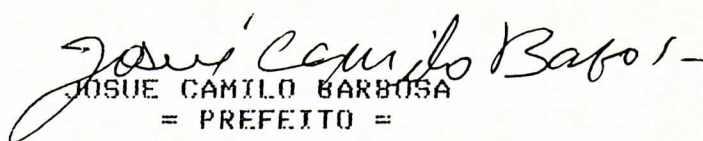
a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Art. 21. - Caberá a Secretaria de Finanças a coordenação da elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 22. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Craibau, 07 de Agosto de 1995.


JOSUE CAMILO BARBOSA
= PREFEITO =